

## **RESOLUÇÃO Nº 66/2024, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024**

*Regulamenta a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou bens móveis inservíveis, tratadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – Amvap Saúde e dá outras providências.*

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar a licitação na modalidade leilão na forma eletrônica e considerando o disposto no art. 31 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO, no uso das atribuições definidas no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto do AMVAP SAÚDE,

RESOLVE:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica regulamentada a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – Amvap Saúde, e a atividade de Leiloeiro Administrativo.

§1º A utilização da modalidade leilão, na forma eletrônica, pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – Amvap Saúde é obrigatória.

§2º Será admitida, de forma excepcional, a realização de leilão na forma presencial, mediante prévia justificativa da autoridade competente e comprovação da inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração.

§3º Na hipótese excepcional de leilão sob a forma presencial, a sessão pública de apresentação de propostas e lances deverá observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o procedimento previsto nesta Resolução, no que couber.

### **CAPÍTULO II DO COMETIMENTO DO LEILÃO**

**Art. 2º** O leilão poderá ser cometido a servidor designado pela autoridade competente ou ao leiloeiro oficial, designado mediante Ato Administrativo específico.

§ 1º A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada, observados:

- I - a disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;
- II - a complexidade dos serviços necessários para a preparação e a execução do leilão;
- III - a necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;
- IV - o custo procedural para a Administração; e
- V - a ampliação prevista da publicidade e da competitividade do leilão.

§ 2º Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como vistoria e avaliação de bens, loteamento, verificação de ônus e débitos, desembaraço de documentos, organização da visitação, atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outras.

§ 3º É vedado pagamento de comissão a servidor designado para atuar como leiloeiro.

**Art. 3º** Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, sua seleção será mediante credenciamento.

### **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO**

#### **Seção I Das Etapas**

**Art. 4º** A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes fases sucessivas:

- I - divulgação do edital;
- II - apresentação da proposta inicial fechada;
- III - abertura da sessão pública e envio de lances;
- IV - julgamento;
- V - recurso;
- VI - pagamento pelo licitante vencedor; e
- VII - homologação.

**Parágrafo único.** O leilão não exigirá registro cadastral prévio.

#### **Seção II Dos Critério de Julgamento das Propostas**

**Art. 5º** O critério de julgamento adotado para escolha da proposta mais vantajosa na modalidade leilão será o de maior lance, a constar obrigatoriamente do edital.

### **Seção III Da Fase Preparatória**

**Art. 6º** A fase preparatória do leilão consiste nos atos de planejamento que antecedem a publicação do edital e tem por objetivo atender às exigências para a alienação de bens do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – Amvap Saúde impostas no art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Compete ao servidor ou setor responsável pela gestão patrimonial do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – Amvap Saúde a abertura de processo administrativo e sua instrução com os documentos preparatórios obrigatórios mencionados no art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O processo administrativo devidamente instruído deverá ser previamente submetido à apreciação do setor responsável do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – Amvap Saúde, o qual deverá autorizar o prosseguimento da alienação e encaminhar o processo para a autoridade competente.

§3º Após a verificação da conformidade dos documentos da fase preparatória ou de seu saneamento, o setor responsável pela gestão patrimonial encaminhará o processo administrativo ao setor de licitação, para a elaboração e assinatura do Edital.

### **CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL**

#### **Seção I Conteúdo do Edital**

**Art. 7º** O edital, divulgado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – Amvap Saúde, como agente promotor do leilão, ou pelo leiloeiro oficial, conterá as seguintes informações sobre a realização do leilão:

I - descrição do bem, com suas características;

II - valor pelo qual o bem foi avaliado, preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, condições de pagamento e, se for o caso, comissão do leiloeiro designado, valor da caução e despesas relativas à armazenagem incidentes sobre mercadorias arrematadas;

III - indicação do lugar onde estão localizados os bens móveis, os veículos ou os semoventes, a fim de que interessados possam conferir o estado dos itens a serem leiloados, em data e horário estabelecidos;

IV - sítio da internet e período em que ocorrerá o leilão;

V - especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;

VI - critério de julgamento das propostas pelo maior lance.

VII - intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto a lance que cobrir a melhor oferta; e

VIII - data e horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão inseridas no sistema da Administração, como agente promotor do leilão, ou pelo leiloeiro oficial.

§ 2º O prazo fixado para abertura do leilão e o envio de lances constará do edital e não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital.

§ 3º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, salvo o credenciamento no sistema eletrônico da disputa, e não terá fase de habilitação, podendo, entretanto, o Consórcio exigir do licitante vencedor o pagamento de caução, na forma do Edital, quando houver previsão em lei ou regulamento ou em razão de opção do órgão ou entidade requisitante, devidamente motivada.

## **Seção II** **Divulgação**

**Art. 8º** O leilão será precedido de divulgação do edital nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico oficial do Consórcio Amvap Saúde;

II - mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do sistema onde ocorrerá o recebimento das propostas e a disputa de lances;

III - no Diário Oficial do Consórcio Amvap Saúde;

Parágrafo único. Além da divulgação de que trata o *caput* deste artigo, o edital poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

## **Seção III** **Das Impugnações e dos Pedidos de Esclarecimento**

**Art. 9º** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação legal ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, observado o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

#### **Seção IV Do Sistema Eletrônico**

**Art. 10.** A forma eletrônica da modalidade leilão de que trata esta Resolução ocorrerá por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – Amvap Saúde e cujo endereço eletrônico deverá ser obrigatoriamente informado no Edital e na sua divulgação.

#### **Seção V Do Licitante**

**Art. 11.** O licitante interessado em participar do leilão eletrônico deverá se credenciar previamente no sistema eletrônico, dentro do prazo previsto no edital.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o *caput* deste artigo constitui requisito indispensável para a participação na licitação, responsabilizando-se o licitante por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema eletrônico, não cabendo ao provedor do sistema a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

**Art. 12.** O licitante, após a divulgação do edital, encaminhará a proposta inicial, exclusivamente por meio do sistema eletrônico e até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública do leilão eletrônico.

**Art. 13.** Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

#### **CAPÍTULO VI DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL FECHADA**

**Art. 14.** Após a divulgação do edital, o licitante interessado em participar do leilão eletrônico encaminhará, exclusivamente, via sistema, sua proposta inicial até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º O licitante declarará em campo próprio do sistema:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração; o pleno conhecimento e a aceitação das regras e das condições gerais constantes do edital; e

II - responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema diretamente ou por intermédio de seu representante, assumidas como firmes e verdadeiras.

§ 2º As informações declaradas no sistema na forma do § 1º permitem a participação dos interessados no leilão, na forma eletrônica, e não constituem registro cadastral prévio.

**Art. 15.** O licitante, quando do registro da proposta, poderá parametrizar o seu valor final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, se houver, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto a lance que cobrir a melhor oferta; e

II - envio automático de lances pelo sistema, respeitado o valor final máximo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I do *caput*.

§ 1º O valor final máximo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo licitante durante a fase de disputa, desde que não assuma valor inferior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor máximo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais licitantes e para o órgão ou para a entidade contratante e poderá ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 16.** Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema.

Parágrafo único. É de responsabilidade do licitante o ônus decorrente da perda do negócio pela inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou por sua desconexão.

## **CAPÍTULO VII** **DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES**

**Art. 17.** Na data e horário estabelecidos no edital, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para envio de lances públicos e sucessivos conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os lances ocorrerão exclusivamente por meio do sistema.

**Art. 18.** O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto em relação a lance que cobrir a melhor oferta.

**Parágrafo único.** O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superiores ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 19.** Os licitantes, durante o procedimento, serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

**Art. 20.** O licitante será imediatamente informado pelo sistema de recebimento de seu lance.

**Art. 21.** Na hipótese de o sistema se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública, mas permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão a ser recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Caso a desconexão do sistema da licitação persista por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

**Art. 22.** Imediatamente após o encerramento do prazo da etapa de envio de lances, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem decrescente de classificação.

## **CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO**

### **Seção I Verificação da Conformidade da Proposta**

**Art. 23.** Encerrada a etapa de envio de lances, o leiloeiro oficial ou o servidor designado verificará a conformidade da proposta e considerará vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem.

**Art. 24.** Definido o resultado do julgamento, o leiloeiro oficial ou o servidor designado poderá negociar condições mais vantajosas para a Administração com o primeiro colocado, por meio do sistema, quando a proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

§ 1º Os demais licitantes poderão acompanhar a negociação de que trata o *caput*.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento de licitação, a ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 25.** A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

### **Seção II Procedimento Fracassado ou Deserto**

Art. 26. Na hipótese de o procedimento restar fracassado, o órgão ou a entidade poderá:

I - republicar o procedimento; ou

II - fixar prazo para que os interessados possam adequar as suas propostas.

Parágrafo único. A republicação também poderá ocorrer na hipótese de o procedimento restar deserto.

## CAPÍTULO IX DO RECURSO

**Art. 27.** Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata e após o término do julgamento das propostas, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados.

§ 5º Na hipótese de ocorrência da preclusão prevista no **caput**, o processo será encaminhado à autoridade superior, que fica autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

## CAPÍTULO X DO PAGAMENTO

**Art. 28.** O leiloeiro oficial ou o servidor designado, após a declaração do vencedor, emitirá, por meio do sistema, conforme consta em edital, as orientações para Recolhimento do Consórcio.

§ 1º As orientações de que trata o **caput** ocorrerá para que o licitante vencedor proceda, imediatamente, ao pagamento do bem e ao arremate, salvo:

I - disposição diversa em edital;

II - arrematação a prazo; ou

III - outra forma prevista em lei ou em regulamentação específica que impeça a arrematação imediata.

§ 2º O arrematante enviará o comprovante de pagamento ao leiloeiro oficial ou ao servidor designado por meio do sistema.

§ 3º Na hipótese de não realização do pagamento imediato pelo arrematante, o leiloeiro oficial ou o servidor designado, após atestar o fato, examinará o lance imediatamente subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de proposta que atenda à Administração.

## CAPÍTULO XI

## DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 29.** Encerradas as etapas de recurso e de pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

## CAPÍTULO XII DO CONTRATO

**Art. 30.** Nos contratos decorrentes do disposto nesta Resolução, deverão constar as cláusulas elencadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, observadas, ainda, as regras previstas em lei ou em regulamentação específica.

Parágrafo único. O arrematante pessoa jurídica, previamente à celebração do contrato, deverá comprovar no sistema a regularidade perante a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

## CAPÍTULO XIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 31.** O arrematante, em caso de infração aos dispositivos contidos nesta Resolução, estará sujeito às sanções administrativas previstas na Resolução 07/2024 e subsidiariamente na Lei nº 14.133/2021, e às demais cominações legais, além da perda de caução, se houver, em favor da Administração, com a reversão do bem a novo leilão, no qual não será admitida a participação do arrematante.

## CAPÍTULO XIV DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

**Art. 32.** A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta Resolução, por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular, por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º A autoridade, ao pronunciar a nulidade, indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornados sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e ensejará a apuração de responsabilidade daquele que tenha dado causa.

## CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances e da documentação relativa ao procedimento observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e de registro no sistema.

**Art. 34.** Os prazos previstos nesta Resolução serão contados na forma prevista no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 35.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia - MG, 21 de Novembro de 2024.

**Lindomar Amaro Borges**  
**Presidente AMVAP SAÚDE**